



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 13/2024.

**Autor: Vereador Rodrigo Meireles Cursino**

### EMENTA

**Institui o “Abril Grená” no município de Caçapava. Legalidade e Constitucionalidade com considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 13/2024, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Rodrigo Meireles Cursino, que “Institui o ‘Abril Grená’ no Município de Caçapava e dá outras providências”.

Apresenta justificativa.

No tocante ao artigo 2º da propositura entendo pela inconstitucionalidade, pois são atos de gestão a realização eventos em datas comemorativas, bem como a promoção de políticas públicas.

Em que pese não mencionar no art. 3º da propositura o município, o fato de se criar uma data comemorativa há implicitamente estabelecida obrigação ao município para fazer comemoração alusiva à data.

Assim, os objetivos presentes no art. 2º no entendimento da Procuradoria são políticas públicas a serem criadas e desenvolvidas pelo gestor público.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

---

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Visite nosso site: [www.camara.caçapava.sp.gov.br](http://www.camara.caçapava.sp.gov.br)

Este documento é assinado digitalmente com o identificador 340036003600340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

*Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

(...)

O entendimento do E. STF em sede de repercussão geral, Tema 917: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*”

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é favorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto, exceto o Artigo 2º.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 18 de março de 2024.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

